Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 598/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10801/2015
PROTOCOLO	: 1601300
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MURILO ZAUITH
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 2/2014
INTERESSADO (A)	: INSTITUTO HUMANITÁRIO RENASCER
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que, documentalmente, comprova que o beneficiário aplicou integralmente, na execução do objeto conveniado, os recursos financeiros recebidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 2, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju, representado pelo seu Prefeito Municipal Maurílio Ferreira Azambuja, e o Instituto Humanitário Renascer.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 2, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju e o Instituto Humanitário Renascer, cujo objeto descrito no Plano de Atendimento consiste no auxílio financeiro para a manutenção do Instituto Humanitário Renascer Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 15317/2015, peça n. 8), que considerou regular a prestação de contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5DR.JOAOMJR-13804/2015 (peça n. 9), opinando pela regularidade da prestação de contas do Convênio em apreço, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160 de 2012.

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que a prestação de contas do Convênio n. 2, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju e Instituto Humanitário Renascer, encontra-se em consonância com as regras estabelecidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, na Lei Federal n. 4.320, de 1964, e nas determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 2, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju e Instituto Humanitário Renascer, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 2, de 2014, celebrado entre o Município de Maracaju, representado pelo seu Prefeito Municipal Maurílio Ferreira Azambuja, e o Instituto Humanitário Renascer.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator